



Nesse sentido, a certidão de fls. 762 é equivocada ao atestar a regularidade de sua citação. Isso porque, a massa falida é representada pela administradora judicial Thais Kodama. Assim, deverão os autores providenciar a citação da MKF na pessoa da administradora judicial. E mais. A certidão lançada a fls. 762 também é equivocada no que diz respeito à afirmação de revelia da Massa Falida de Banco BVA. Isso porque, a contestação foi apresentada em 07/06/2016 e juntada aos autos em 11/06/2016, conforme se verifica das propriedades do documento no sistema SAJ. Nesse sentido, tendo em vista que a contestação foi protocolada no prazo legal, inexistente revelia da Massa Falida de Banco BVA. Ademais, tendo em vista a irregularidade de citação da MKF (que é massa falida), o prazo para contestação sequer se iniciou. Deve-se atentar que o prazo para contestação somente tem início após a citação do último corréu (finalização do ciclo citatório, nos termos do art. 231, §1º do CPC). Diante do exposto, torno sem efeito a certidão de fls. 762. II - Fls. 763/764: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOS (OAB 215799/SP), FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO (OAB 183676/SP), LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (OAB 120528/SP)

Processo 1113503-17.2016.8.26.0100 - Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência - Acl Security Produtos de Segurança Eletrônica Ltda - Vistos. Concedo prazo de 15 dias para que requerente emende a petição inicial, apresentando: 1. declarações e certidões que comprovem: a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; c) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial; d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. 2. demonstrações contábeis, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 11.101/05, na íntegra, com a juntada daquelas levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial, demonstração do resultado desde o último exercício social, bem como o relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção; 3. relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, conforme dispõe artigo 51, inciso III da Lei n. 11.101/05; 4. a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, conforme dispõe o artigo 51, inciso IV da Lei n. 11.101/05; 5. declaração de bens particulares dos sócios; 6. certidões dos cartórios de protestos, atualizadas, vez que as que se encontram nos autos datam de julho/2016; 7. a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, conforme dispõe artigo 51, inciso IX da Lei n. 11.101/05, ou certidões negativas dos respectivos distribuidores cíveis estadual e federal, trabalhista e fiscal; 8. minuta do edital a que se refere o art. 52, §1º, incisos I, II e III da Lei 11.101/05, contendo a relação de credores junto de síntese do pedido, inclusive em meio eletrônico, sendo que o teor da decisão que defere o processamento será inserido, posteriormente, pela serventia, sendo que deverá, ainda, a requerente fazer constar na minuta o valor de seu passivo fiscal. 9. deverá a devedora apresentar, ainda, novo valor à causa, ao passo que deverá refletir o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da presente demanda, no caso, o valor dos débitos apresentados na relação de credores que deverá acompanhar a emenda. Isso porque, ainda que não se possa medir nesse momento qual será o benefício econômico final no processo de recuperação, é fato que o benefício econômico imediato auferido pela recuperanda consiste, sem dúvida, na proteção patrimonial (stay period) na exata extensão dos débitos por ela mesma declarados como incluídos na recuperação judicial; 10. No mesmo prazo, e diante do item anterior, recolha as custas iniciais, ficando indeferido o pedido de justiça gratuita, bem como o diferimento do recolhimento, pois o requerimento de recuperação judicial importa, por certo, na demonstração de mínimas condições de viabilidade, no que se inclui o recolhimento das custas iniciais. 11. Esclareço, ainda, que o presente pedido não gera qualquer efeito, senão depois de deferido seu processamento. Intime-se. - ADV: RENATO DIAS DOS SANTOS (OAB 259766/SP)

Processo 1113764-79.2016.8.26.0100 - Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência - Mânica Comercio de Eletromoveis Eireli - Vistos. I - Concedo prazo de 15 dias para que requerente emende a petição inicial, apresentando: 1. Minuta do edital a que se refere o art. 52, §1º, incisos I, II e III da Lei 11.101/05, contendo a relação de credores junto de síntese do pedido, inclusive em meio eletrônico, sendo que o teor da decisão que defere o processamento será inserido, posteriormente, pela serventia, sendo que deverá, ainda, a requerente fazer constar na minuta o valor de seu passivo fiscal; 2. Deverá a devedora apresentar, ainda, novo valor à causa, ao passo que deverá refletir o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da presente demanda, no caso, o valor dos débitos apresentados na relação de credores. Isso porque, ainda que não se possa medir nesse momento qual será o benefício econômico final no processo de recuperação, é fato que o benefício econômico imediato auferido pela recuperanda consiste, sem dúvida, na proteção patrimonial (stay period) na exata extensão dos débitos por ela mesma declarados como incluídos na recuperação judicial; 3. No mesmo prazo, e diante do item anterior, recolha as custas iniciais complementares. II - Conforme dispõe o art. 51 da Lei nº 11.101/05, a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída com demonstrações contábeis do balanço patrimonial, de demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Exige-se, ainda, um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial. Tais documentos são essenciais para que o juízo tenha condições iniciais de conhecer as reais condições da empresa devedora, especialmente no que concerne à sua viabilidade financeira, econômica e comercial. Isso porque, o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, principalmente, geração de empregos e rendas. O simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, gera como consequência automática, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias (stay period), dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52 da LRF. Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no art. 51 da LRF. Busca a legislação de regência evitar, portanto, o deferimento do processamento de empresa inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei. Entretanto, a análise ainda que preliminar da referida documentação pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se possa saber o real significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos. É necessária, ainda, a constatação da situação da empresa in loco, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento. Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores. Conforme idéia mundialmente aceita, um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores é elemento fundamental para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da instabilidade financeira no mercado. Nesse sentido, não obstante a Lei nº 11.101/05 não tenha previsto expressamente uma perícia prévia de análise da documentação apresentada pela empresa requerente da recuperação judicial, o fato é que tal perícia deve ser inferida como consequência



lógica do requisito legal estabelecido como condição para o deferimento do seu processamento, qual seja, a regularidade da documentação apresentada pela devedora. Ademais, tal interpretação atende aos fins econômicos, sociais e jurídicos do instituto da recuperação judicial. A experiência tem demonstrado que o inadvertido deferimento do processamento da recuperação judicial, apenas com base na análise formal dos documentos apresentados pela devedora, tem servido como instrumento de agravamento da situação dos credores, sem qualquer benefício para a atividade empresarial diante da impossibilidade real de atingimento dos fins sociais esperados pela lei. Não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora. Nesse primeiro momento, repita-se, busca-se apenas e tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora. Não dispondo a Vara de equipe técnica multidisciplinar para análise da adequação da documentação juntada pela empresa devedora, se faz necessária a nomeação de perito para realização de avaliação prévia e urgente, a fim de fornecer elementos suficientes para que o juízo decida sobre o deferimento do processamento do pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão. Diante do exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino a realização de constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais. Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar a OnBehalf Auditores e Consultores, CNPJ n. 02.089.206/0001-65, representada por Luiz Deoclecio Fiore de Oliveira, CRC/SP 289633, com endereço à Av. Dr. Yojiro Takaoka, 4384, 7º A, CEP 06541-038, Alphaville-SP. O laudo de constatação e de perícia preliminar deverá ser apresentado em juízo no prazo máximo de 5 dias. Intime-se o perito, com urgência. III - Esclareço, ainda, que o presente pedido não gera qualquer efeito, senão depois de deferido seu processamento. Intimem-se. - ADV: HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB 44076/PR)

Processo 1113764-79.2016.8.26.0100 - Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência - Mânica Comercio de Eletromoveis Eireli - Kerklic Distribuidora - Eireli - ME - - EAC Distribuidora BLU - Eireli - EPP e outro - Vistos. Fls. 1864/1901 e 1902/1937: intime-se o perito, com urgência, para que tome ciência do teor das manifestações, a fim de que seja considerado em seu laudo a ser apresentado. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 1860/1862, com urgência. Intime-se. - ADV: RAQUEL GONÇALVES FABRETTI SANTOS (OAB 62991/PR), HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB 44076/PR), CASSIANO GARCIA DA SILVA (OAB 49156/PR)

Processo 1113784-70.2016.8.26.0100 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência - Embu S/A Engenharia e Comércio - Vistos. Trata-se de pedido de falência movido por Embu S/A Engenharia e Comércio em face do Consórcio Complexo Itapaiuna. Entretanto, considerando que se trata de consórcio empresarial, o qual não possui personalidade jurídica, nos termos do § 1º do art. 278 da Lei n. 6.404/76, o processo deve ser extinto em razão da ilegitimidade passiva. Nesse sentido, confira-se o julgamento do E. TJSP: Falência Pedido elidido Consórcio de empresas Falta de personalidade jurídica Ilegitimidade passiva Inteligência do art. 278 da Lei 6.404/1976 - Carência de ação caracterizada Extinção decretada Recurso provido. (Apelação n. 0002416-30.2014.8.26.0428; Relator(a): Fortes Barbosa; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 14/10/2015; Data de registro: 15/10/2015) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I.C. - ADV: JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA (OAB 139507/SP)

Processo 1115028-34.2016.8.26.0100 - Procedimento Comum - Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa - Gustavo Rodrigues Teixeira - Vistos. Gustavo Rodrigues Teixeira formulou ação ordinária em face de Nascimento Agência de Viagens e Turismo Ltda, com fundamento no § 6 do art. 10 da Lei n. 11.101/05, na qual pretende a retificação do quadro geral de credores, para fins de inclusão de seu crédito, pelo valor de R\$ 7.133,69. Entretanto, diante da certidão supra, não há quadro geral de credores apresentado na recuperação judicial, mas somente o edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, e a homologação do plano de recuperação judicial, que não se confunde com a homologação do quadro geral de credores. Evidente, assim, a ausência de interesse processual para o prosseguimento do presente feito, já que a ação ordinária para retificação do quadro de credores não é o meio processual adequado para que o credor pretenda a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores da recuperanda, devendo apresentar sua habilitação como incidente processual à recuperação judicial, observado o § 5º do art. 10 da Lei n. 11.101/05. Posto isso, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 330, inc. III, do CPC e julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inc. I, do CPC. Custas pela autora. P.R.I. - ADV: EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI (OAB 208214/SP)

2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL HELENA MARIA HERMESDORFF
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0339/2016

Processo 0018998-51.2016.8.26.0100 (processo principal 1071548-40.2015.8.26) - Habilitação de Crédito - Autofalência - Banco Cruzeiro do Sul S/A - Laspro Consultores Ltda - Vistos. F. 12/17: digam. Int. - ADV: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 134474/RJ), JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 346829/SP), ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP)

Processo 0019044-40.2016.8.26.0100 (processo principal 1071548-40.2015.8.26) - Habilitação de Crédito - Classificação de créditos - Banco Cruzeiro do Sul S/A - Laspro Consultores Ltda - Vistos. F. 36/67: digam. Int. - ADV: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 134474/RJ), ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP), JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 346829/SP)

Processo 0035490-21.2016.8.26.0100 (processo principal 1071548-40.2015.8.26) - Habilitação de Crédito - Autofalência - Araújo de Azeredo - Banco Cruzeiro do Sul S/A - Laspro Consultores Ltda - Vistos. F. 33/34: ao habilitante. Após, ao administrador judicial. Int. - ADV: IMILIA DE SOUZA (OAB 36024/RS), ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP), JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 134474/RJ)

Processo 0035504-05.2016.8.26.0100 (processo principal 1071548-40.2015.8.26) - Habilitação de Crédito - Autofalência - Juscelio de Almeida Araruna - Laspro Consultores Ltda - Vistos. F. 20/21: à habilitante. Após, à administradora judicial. Int. - ADV: